



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902084/2014-30
RESOLUÇÃO	1401-001.176 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CNO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-83.240 (fls. 535 a 549) que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu, em parte, o direito creditório no valor de R\$ 281.826,56 e homologou as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

O contribuinte apresentou pedido de restituição nº 20620.79627.310809.1.2.03-3760 cumulado com o pedido de compensação (DCOMP) nº 22412.83664.080410.1.3.03-7182 de crédito oriundo de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor de R\$ 1.704.945,28, para compensação com débitos de COFINS, de março de 2010, no valor principal de R\$ 2.006.966,94, com fundamento nos arts. 26 da Lei nº 9.249/95 e 395 do RIR/99.

O despacho decisório (fls. 31 a 33) indeferiu o PER e não homologou as compensações por inexistência de crédito uma vez que confirmou apenas parcialmente as parcelas de composição do crédito de saldo negativo informadas no PER/DCOMP, que são insuficientes para quitação da CSLL devida apurada no valor de R\$ 18.815.374,61, conforme abaixo demonstrado:

PARC CRÉDITO	IR EXTERIOR	RET. FONTE	ESTIM. COMP. SNPA	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	14.159.028,26	2.206.815,71	4.154.475,92	20.520.319,89
CONFIRMADAS	12.384.081,18	2.206.815,71	4.154.475,92	18.745.372,81

Conforme citado no despacho decisório (fl. 33) os documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16682.720130/2012-12.

O relatório de análise juntado às fls. 394/407 informa que:

a) O contribuinte declarou rendimentos auferidos no exterior, na linha 05 da ficha 09 da DIPJ, no valor de R\$ 166.526.252,31;

b) Os documentos e o termo de verificação fiscal constantes às fls. 627/645 do processo nº 16682.721222/2012-10, permitiram verificar que, no mínimo, estes rendimentos foram de fato auferidos no ano-calendário 2007, restando ainda controversa uma parcela a mais, em discussão administrativa, que não interfere na presente análise;

c) O imposto pago no exterior restou comprovado pelos documentos apresentados;

d) Entretanto, de acordo com as planilhas apresentadas às fls. 04 e 40 da resposta à intimação 593/2014, referente à empresa Odebrecht Angola Proyectos e Serviços Ltda, verificou-se que a utilização do imposto pago no exterior excedeu o limite da participação na referida empresa, que é de 50%, Senão vejamos.

Na planilha de fl. 04, está indicado o rendimento de R\$ 21.029.159,98, que gerou um imposto a pagar no Brasil de R\$ 7.149.914,19, supostamente quitado com o mesmo valor de imposto pago no exterior.

Mas pela planilha de fl. 40 e pelo recibo de fl. 41, verifica-se que o valor total do imposto pago no exterior, convertido em reais, resultou em R\$ 10.749.934,23. Ora, se a participação na empresa é de 50%, só é possível apropriar como imposto pago no exterior, para compensação com o imposto devido no Brasil, 50% deste valor, isto é, R\$ 5.374.967,12.

Assim sendo, do total de R\$ 53.489.662,33, indicado pelo contribuinte na planilha de fl.04 da resposta à intimação 593/2014, como tendo sido o valor utilizado no ano-calendário 2007, para compensação de imposto pago no exterior, com IR e CSLL, há que ser glosado o valor de R\$ 1.774.947,08, restando disponível, R\$ 51.714.715,25.

Em obediência à legislação que disciplina a matéria, já citada anteriormente, não haverá reflexo no que se refere à compensação do imposto pago no exterior com o IRPJ devido no Brasil, mas sim da CSLL, que utiliza o valor excedente compensável, objeto da presente Dcomp.

Deste modo, do total utilizado para dedução da estimativa de CSLL de dezembro, no valor de R\$ 14.159.028,26, linha 06 da ficha 16, há que ser glosado o valor de R\$ 1.774.947,08, restando admitido o valor de R\$ 12.384.081,18.

O contribuinte foi cientificado em 16/10/2014 (fl. 385) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 03/28) em 14/11/2014 alegando em síntese:

Em resposta à intimação da fiscalização, apresentou tabela reproduzida às fls. 08 da manifestação de inconformidade, sem incluir todos os recolhimentos que compõem o tax credit disponível no exercício, tendo sido elaborada com base apenas em parte dos comprovantes de recolhimento de IR pagos pela sua subsidiária angolana e pela sucursal equatoriana (em razão da dificuldade de identificação da documentação pelo exercício a que se refere, parte das guias não havia ainda sido disponibilizada para entrega à fiscalização no prazo de atendimento).

O imposto efetivamente pago no exterior (nos termos das guias efetivamente pagas, mas não necessariamente apresentadas à fiscalização), resulta num valor de crédito suficiente ao utilizado para fazer face ao imposto devido no Brasil, conforme será melhor demonstrado em tópico próprio adiante.

Ocorreu a decadência do prazo para apreciação dos PER/DCOMP, uma vez que, transcorridos mais de 05 anos da data de apresentação do pedido de restituição/ressarcimento (30/08/2009) e a ciência do despacho decisório.

O suposto débito pretensamente decorrente do PER/DCOMP apresentados há mais de 05 anos pela requerente já estariam extintos pela homologação tácita, nos termos do art. 150, §§1º e 4º e art. 156, V e VII do CTN, não sendo lícita a apreciação extemporânea dos mesmos, principalmente para não reconhecer-lhes validade, quando legitimamente apropriados.

A legislação específica (art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96) estabelece o mesmo prazo para homologação.

Quanto ao mérito, trata-se de questão substancialmente de fato, sendo robustamente comprovada a existência de crédito (mais que) suficiente pela juntada da documentação acostada à presente, consistente, basicamente, na declaração de imposto pago e respectivas guias de recolhimento de Angola e Equador, devendo por esse motivo ser reconhecido o seu direito à compensação dos valores de forma integral por essa DRJ.

Vale esclarecer que, por equívoco, constou na tabela com o resumo dos recolhimentos apresentados à fiscalização a utilização de 100% do crédito oriundo do IR pago em relação à (Odebrecht Angola Projectos e Serviços Ltda), quando na realidade, por se tratar de empresa subsidiária sobre a qual detém apenas 50% do controle acionário (não se está a tratar da sua sucursal no mesmo país), caberia à requerente a apropriação de apenas metade do valor do IR pago, o que resultou na diferença de crédito não reconhecido pela fiscalização.

Em relação à subsidiária angolana, não foi informado o valor total do IR pago, pois na tabela não se encontram refletidos o valor de Kz 85.919.962,93 (valores em Kwanzas – moeda local, relativo a retenções do imposto efetuadas naquele país, nem o valor equivalente à dedução de Kz 38.013.351,37 – v. última página da declaração de IR pago em Angola e comprovantes de arrecadação do período – docs. 09 e 10), o que se por um lado não alcançaria o crédito de R\$ 7.149.914,16, por outro resulta no valor de R\$ 6.808.455,00, ocasionando uma diferença substancialmente menor (de R\$ 341.459,16).

Em relação a sua sucursal no Equador, para a qual também, por equívoco na composição da primeira tabela apresentada, foram informados à fiscalização valores a menor de IR pago (com base nos comprovantes até aquele momento obtidos), tendo a requerente obtido a totalidade das guias comprobatórias de recolhimento do IR suportado pela sua sucursal equatoriana (doc. 11), de maneira que, atualizada a tabela abaixo, teríamos um “tax credit” total de R\$ 2.575.011,90 – valor que acrescido aos valores oriundos da subsidiária angolana é mais que suficiente para a homologação das compensações.

O despacho decisório não pode prevalecer, pois seu conteúdo conflita com a verdade material existente por trás dos autos, ante a suficiência de créditos para homologação da compensação, ofendendo também ao disposto no art. 142 do CTN.

O mero erro material quando das informações à fiscalização não pode ser tomado como apto a configurar a ocorrência de fato gerador de tributo. Cita decisões do CARF, e judiciais neste sentido.

Encerra a manifestação requerendo a procedência da presente manifestação de inconformidade para reformar o despacho decisório ora recorrido que foi desfavorável à requerente, para que seja reconhecido o valor integral dos créditos pleiteados, afastando-se a cobrança imputada pelo despacho em questão. Outrossim, requer seja homologada a totalidade das compensações realizadas pela requerente.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, bem como pela intimação para a sessão de julgamento da presente por essa DRJ, com o levantamento de eventuais questões de ordem, em cumprimento à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000113-91.2014.4.02.5101 impetrado pela Seccional Fluminense da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Decisão recorrida incluiu a parcela de R\$ 351.828,36 a título de imposto pago no exterior relativa à sua sucursal equatoriana, restando a discussão apenas com relação aos valores

relativos à Subsidiária Angolana. Os novos valores das parcelas de composição do saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 2007, ficaram assim demonstradas:

Saldo Negativo de CSLL AC 2007	DIPJ	DD	ACORDÃO
CSLL devida	R\$ 18.815.374,61	R\$ 18.815.374,61	R\$ 18.815.374,61
IR Exterior	-R\$ 14.159.028,26	-R\$ 12.384.081,18	-R\$ 12.735.909,54
Retenções na Fonte	-R\$ 2.206.815,71	-R\$ 2.206.815,71	-R\$ 2.206.815,71
Estim. Comp. SNPA	-R\$ 4.154.475,92	-R\$ 4.154.475,92	-R\$ 4.154.475,92
SALDO NEGATIVO	-R\$ 1.704.945,28	R\$ 70.001,80	-R\$ 281.826,56

Com isso, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu, em parte, o direito creditório no valor de R\$ 281.826,56 e homologou as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

JUNTADA POSTERIOR. DOCUMENTOS.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das seguintes condições: impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

SESSÃO DE JULGAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA.

Inexiste previsão legal ou provimento judicial assegurando a participação do contribuinte e de seus advogados nos julgamentos da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para levantamento de eventuais questões de ordem.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INEXISTÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação até a data da ciência à interessada da primeira apreciação efetuada pela Administração Tributária em relação ao pleito do contribuinte.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APRECIAÇÃO. PRAZO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste prazo legal para a apreciação de pedido de restituição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

RETENÇÃO NA FONTE. EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.

A comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador e a pessoa jurídica deverá estar munida dos dispositivos da legislação estrangeira que certifiquem ser o documento apresentado hábil e legítimo para confirmar o imposto retido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte foi intimado em 20/06/2018 (fls. 554) e apresentou recurso voluntário em 17/07/2018 (fls. 558 a 590) sustentando, em síntese: a) ocorrência da decadência, já que o PER/DCOMP originário do presente processo (20620.79627.310809.1.2.03-3760) foi transmitido em 31/08/2009 (fls. 299 dos autos). O termo inicial do prazo para homologação tácita deve ser contado da data de transmissão do PER/DCOMP (31/08/2009), pois todo o procedimento de ressarcimento/restituição/compensação se iniciou com o referido pleito, tendo o PER/DCOMP nº 22412.83664.080410.1.3.03-7182 apenas informado qual débito seria quitado pelo crédito já requerido e, assim, o prazo final para o Fisco analisar a compensação dos débitos da Recorrente com seus créditos expirou em 01/09/2014, vez que nenhuma informação adicional sobre a forma de pagamento (crédito) foi trazida pelo PER/DCOMP nº 22412.83664.080410.1.3.03-7182; b) comprovação documental do crédito pleiteado no que diz respeito aos recolhimentos de IR pagos no exterior pela empresa e desconsiderados quando da fiscalização.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

DOS RECOLHIMENTOS DE IR NO EXTERIOR

O recorrente sustenta a comprovação documental do crédito pleiteado, no que diz respeito aos recolhimentos de IR pagos no exterior pela empresa e desconsiderados quando da fiscalização e que os valores foram pagos ou retidos contra a subsidiária angolana para a composição do crédito aproveitado no Brasil, devendo prevalecer a verdade material.

O recorrente esclarece que “por **equivoco, constou na tabela com o resumo dos recolhimentos apresentada à fiscalização a utilização de 100% do crédito oriundo do IR pago em relação à (Odebrecht Angola Projectos e Serviços Ltda.), quando na realidade, por se tratar de empresa subsidiária sobre a qual detém apenas 50% do controle acionário (não se está a tratar da sua sucursal no mesmo país), caberia à Recorrente a apropriação de apenas metade do valor o IR pago, o que resultou na diferença de crédito não reconhecido pela fiscalização.** Assim, a divergência sobre a qual se litiga se restringe aos valores pagos/retidos no exterior, que compuseram o pagamento da estimativa mensal de dezembro de 2007, no valor de R\$ 14.159.028,26, parcialmente reconhecido pelo despacho decisório no limite de R\$ 12.384.081,18 (segundo análise de crédito complementar ao despacho decisório, a diferença de R\$ 1.774.947,08 não teria sido comprovada, o que teria inviabilizado a compensação de R\$ 1.704.945,28 pleiteada), montante aumentado pelo Acórdão recorrido para R\$ 12.735.909,54” (fl. 573).

Assim, quanto ao crédito glosado de Angola, o recorrente segue em sua fundamentação e alega que não informou o valor de retenções Kz 85.919.962,93 e de dedução de Kz 38.013.351,37.

A decisão recorrida concluiu pela improcedência do crédito pleiteado, quando ao imposto pago na Angola, já que os documentos apresentados estariam “parcialmente ilegíveis, não consta reconhecimento pelo órgão arrecadador, não estão legalizados em seu país de origem, ou seja, notariados e consularizados e, ainda, registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Não caberia tradução por não se tratar de documentação em língua estrangeira” (fls. 547).

Confira-se *ipsis literis* (fls. 547 e 548):

Em relação ao imposto pago em Angola, na manifestação foi apresentada a documentação de fls. 34/37 e 86/174.

Além dos documentos já aceitos pela DRF, a interessada alega que haveria 03 pagamentos (fl. 18) de Kz 9.503.338,00 cada, juntados às fls. 159, 160 e 161. Os documentos estão parcialmente ilegíveis, não consta reconhecimento pelo órgão arrecadador, não estão legalizados em seu país de origem, ou seja, notariados e consularizados e, ainda, registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Não caberia tradução por não se tratar de documentação em língua estrangeira.

Acrescenta ainda que não havia informado na resposta à DRF as retenções na fonte (fl. 15).

Inicialmente verifica-se que a documentação de fls. 86/112 refere-se ao ano-calendário de 2006. **Diversos documentos estão ilegíveis, exemplificando fls. 114, 115, 126, 127, 133, 134, 150, 159.** Em vários documentos não é possível identificar o beneficiário da retenção, por exemplo fl. 131, 144, 145, 153. Também não foi possível estabelecer a correlação entre a lista apresentada às fls. 15 e a documentação apresentada.

Somente foi possível identificar as seguintes retenções informadas na lista de fl. 15.

	DATA	KZ	FL
01	22/03/2007	18.480.000,00	119,123,124
02	22/08/2007	7.056.578,82	147/148

03	24/01/2008	4.808.023,07	151/152
04	27/02/2008	10.010.842,86	156
05	27/02/2008	1.301.462,37	155

Quanto à documentação juntada para comprovar retenção na fonte, caberia apresentar também os dispositivos da legislação estrangeira que certifiquem ser o documento apresentado hábil e legítimo para confirmar o imposto retido, conforme decidido na Solução de Consulta nº 54 – SRRF10/Disit de 19/08/2011, no trecho abaixo transcrito:

Nos casos em que a legislação do país imponha a retenção do imposto na fonte, não se pode falar propriamente em “documento de arrecadação”; nessa hipótese, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador – a exemplo do que sucede no Brasil, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000. Nessa hipótese, a pessoa jurídica deverá estar munida dos dispositivos da legislação estrangeira que certifiquem ser o documento apresentado hábil e legítimo para confirmar o imposto retido.

Embora não seja necessária a tradução já que não se trata de documento em língua estrangeira, por se tratar de documento originário do exterior é necessária a legalização pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento conforme Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, já anteriormente citado.

Não foi apresentado o dispositivo da legislação estrangeira que certifique ser o documento apresentado hábil e legítimo para confirmar o imposto retido.

Os doc. 02 e o 05 não estão legalizados em seu país de origem, ou seja, notariados e consularizados e, ainda, registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Diante disso, não há valor a ser considerado como imposto pago em Angola.

Assim, o fundamento da DRJ para indeferir o crédito integral pleiteado foi a irregularidade documental, uma vez que os documentos comprobatórios das retenções e pagamentos no exterior deveriam ser reconhecidos pelo órgão arrecadador ou apresentada a respectiva legislação estrangeira, informados nas demonstrações financeiras, consularizados e registrados em cartório, além de mencionar que alguns documentos estavam ilegíveis. Em suma, de acordo com a DRJ, os documentos devem ser conhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, devem ser apresentadas as demonstrações financeiras correspondentes e deve haver a legalização da documentação no país de origem.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Essa mesma turma julgadora, em outra composição, ao analisar recurso voluntário do mesmo contribuinte concluiu pela conversão do julgamento em diligência, sob o fundamento primordial que tendo em vista a dificuldade de análise dos documentos relativos aos pagamentos, que não ficaram totalmente legíveis após o processo digitalização, seria por bem oportunizar à recorrente a apresentação dos originais. Assim, no tocante ao IR relativo à Angola, a turma concluiu que era necessária a conversão do julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal fizesse o confronto das informações constantes nos comprovantes de pagamentos apresentados pelo recorrente e que foram desconsiderados pela DRJ pela ilegibilidade.

Assim consta na Resolução nº 1401-000.629:

Nos termos da legislação que regulamenta a compensação no Brasil de imposto pago no exterior, artigo 395 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, temos que as exigências para a compensação são:

- a) que ela obedeça ao limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços;
- b) que os documentos relativos ao imposto pago no exterior sejam reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país, ou, alternativamente, que a empresa comprove que a legislação do país de

origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado;

c) com relação aos lucros, a empresa deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes;

d) os créditos só serão compensados se os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano calendário subsequente ao de sua apuração.

Conforme trazido em Recurso Voluntário, a Recorrente aponta ter obedecido tais limites e o acervo probatório anexado aos autos, demonstra indícios de sua existência.

A Recorrente reclama que a prova do pagamento está representada por documentos em línguas estrangeiras acessíveis (espanhol em sua maioria) cujo conteúdo, se não transmite certeza, ao menos dá indício relevante do fato a ser provado – e para isto basta dizer que a D. Fiscalização e a D. DRJ foram capazes, por exemplo, de distinguir comprovantes de pagamento de imposto de renda de documentos que tratam de pedidos de compensação.

Além disso, aponta ela que os documentos pertencem a empresas sabidamente integrantes do grupo econômico multinacional da Recorrente e aduz que adicionou ao lucro real e à base de cálculo da CSLL no ano calendário em questão, os lucros auferidos por suas controladas no exterior. Este valor relevante é clara evidência de que haveria imposto de renda pago no exterior a ser compensado e de que se tratava de empresas relacionadas ao grupo, não fossem, não haveria que se falar em adição de tais lucros aos resultado da Recorrente.

Para melhorar e complementar o acervo probatório de seu crédito, a Recorrente traz em seu Recurso Voluntário demonstração de que aparentemente (i) os comprovantes de recolhimento do imposto de renda pago no exterior utilizados para compor o saldo negativo ora discutido estão consularizados e devidamente traduzidos para o português; (ii) os valores pagos correspondem a imposto de renda efetivamente apurado e devido por controladas indiretas da Recorrente; (iii) os valores de imposto de renda compensados no exterior foram efetivamente aceitos pelas respectivas autoridades locais; (iv) a Recorrente é efetivamente controladora das empresas que efetuaram o pagamento do imposto de renda no exterior; e (v) os resultados de suas controladas indiretas que efetuaram pagamento do imposto de renda no exterior foram efetivamente oferecidos à tributação no Brasil. Observe-se que, se o lucro no exterior é computado no cálculo do lucro real (e só no lucro real) e existe um comprovante de recolhimento de imposto no exterior legítimo apresentado pela empresa, basta verificar o limite de compensação e efetuar o confronto de débito e crédito.

Acredito ser desnecessária a comprovação de que a legislação prevê o imposto no exterior, pois é evidente que a Empresa não pagaria imposto desnecessário (e o

pagamento é comprovado pelas guias) para, depois, tentar compensá-lo, de forma limitada, com o imposto pago no Brasil. Seria um planejamento tributário para perder.

Desta forma, considerando que nem todos os documentos foram analisados desde o início deste procedimento de compensação e que a Recorrente alega ter apresentado os documentos em resposta a intimação fiscal inicial, considerando ainda que a prova do direito creditório incumbe à Recorrente, entendo que este processo deve retornar à Unidade de origem, convertendo-se o julgamento em diligência, para que a Recorrente seja intimada a:

- a) comprovar, de forma objetiva e direta, o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa cujo pagamento no exterior estiver sendo objeto de pedido de compensação;
- b) apresentar, de forma objetiva, o demonstrativo de que o lucro relativo aos valores a serem compensados foi oferecido à tributação, de forma deixar clara a composição dos totais constantes das declarações. bem como os correspondentes documentos contábeis;
- c) apresentar o demonstrativo de cálculo do limite de compensação, nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior; d) apresentar os comprovantes de quitação consularizados, ou, a comprovação de que eles são legítimos, oportunizando à recorrente a apresentação dos documentos originais se necessário a comprovação da autenticidade e legibilidade dos já constantes nos autos.
- e) apresentar o demonstrativo de conversão para o Real dos impostos pagos no exterior;

Após a entrega dos documentos, a autoridade deve apresentar relatório acerca do pedido, informando o resultado da diligência à Recorrente, abrindo-lhe prazo de 30 dias para o exercício do contraditório, retornando o processo à turma para decisão.

No presente processo, a DRJ entendeu que diversos documentos estavam ilegíveis e apontou alguns deles a título de exemplo e que haveria a necessidade de apresentar os dispositivos da legislação.

Ao tratar do ônus probatório do contribuinte, o Decreto nº 70.235/72 informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

De tal modo, entendo que no caso está presente o direito da recorrente de apresentar documentos em recurso voluntário, bem como o de apresentar os dispositivos da legislação que amparam seu pedido, nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

De fato, a divergência sobre a qual se litiga se restringe aos valores pagos/retidos no exterior que compuseram o pagamento da estimativa mensal de dezembro de 2007, no valor de R\$ 14.159.028,26, parcialmente reconhecido pelo despacho decisório no limite de R\$ 12.384.081,18 (segundo análise de crédito complementar ao despacho decisório, a diferença de R\$ 1.774.947,08 não teria sido comprovada, o que teria inviabilizado a compensação de R\$ 1.704.945,28 pleiteada), montante aumentado pelo Acórdão recorrido para R\$ 12.735.909,54.

Em diligência, é necessário que a Unidade de Origem verifique todos os documentos anexados ao recurso voluntário, que o recorrente informa estarem “inequivocamente legíveis, consularizados e reconhecidos (ou até emitidos) pela Autoridade Fazendária, conforme documentos já anexados e ora reapresentados (mesmo porque as alegações de sua ilegitimidade, da falta de consularização e da ausência de registro em cartório, além de equivocadas, são razões novas no processo” e se está procedente a alegação do recorrente de que, “em relação à subsidiária angolana, não foi informado o valor total do IR pago, pois na tabela não se encontram refletidos o valor de Kz 80.829.508,33 (valores em Kwanzas – moeda local, relativo a retenções do imposto efetuadas naquele país, nem o valor equivalente à dedução de Kz 38.013.351,37 - v. última página da declaração de IR pago em Angola e comprovantes de arrecadação do período – docs. 09 e 10 da manifestação de inconformidade), o que ocasiona uma diferença substancial entre o crédito reconhecido e o devidamente existente”.

Nesse mesmo sentido foi o entendimento do CARF nas Resoluções nº 1401-001.016, nº 1201-000.509 e nº 1301-000.773, que analisou recursos voluntários do mesmo contribuinte e que travam sobre *IR pagos pela sua subsidiária angolana*.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique todos os documentos anexados ao recurso voluntário, se estão legíveis, consularizados e reconhecidos (ou emitidos) pela Autoridade Fazendária, conforme documentos já anexados e ora reapresentados e se está procedente a alegação da recorrente de que, em relação à subsidiária angolana, não foi informado o valor total do IR pago, pois na tabela não se encontravam refletidos o valor de Kz 80.829.508,33 (valores em Kwanzas – moeda local), relativo a retenções do imposto efetuadas naquele país, nem o valor equivalente à dedução de Kz 38.013.351,37 - v. última página da declaração de IR pago em Angola e comprovantes de arrecadação do período – docs. 09 e 10 da manifestação de inconformidade), o que ocasionava a diferença entre o crédito reconhecido e o devidamente existente. Por fim, que seja emitido um Relatório sobre os termos da diligência e oportunizado prazo legal para a manifestação da recorrente.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

RESOLUÇÃO 1401-001.176 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.902084/2014-30

DOCUMENTO VALIDADO